

1ª Vara Cível



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES**

**Processo: 0623653-13.2018.8.06.0000 - Agravo de Instrumento  
Agravante: Madalena Porsiuñcla Silva  
Agravado: Município de Sobral**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **MADALENA PORSIUÑCLA SILVA**, contra decisão do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral, na qual se negou pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de propiciar a autora o fornecimento do medicamento ZOLPIDEM 10 Mg, não obstante tenha juntado pareceres médicos indicando a necessidade de uso contínuo do referido medicamento para tratamento da patologia que lhe acometeu (Insônia crônica – CID-6.47.0 – fls. 43 e 45).

Informa, que no caso em tela, a doença está instalada e comprometendo a saúde da impetrante a cada minuto.

**Traz à colação doutrina e jurisprudência abalizada acerta do objeto da demanda fundamentando seu pedido.**

**É o relatório**

**Decido.**

Preliminarmente, registro que o presente Agravo de Instrumento foi interposto observando-se os fundamentos do CPC de 2015, vez que na questão em discussão, a decisão ora atacada foi proferida em sua vigência.

Sem nulidades detectadas, até o presente momento.

Para concessão de liminar em agravo de instrumento, a fim de conceder a



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES**

tutela provisória, é necessário que os fundamentos do recurso sejam relevantes e expressem plausibilidade jurídica da tese exposta, bem como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Prescreve o art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, que, distribuído o agravo de Instrumento, se não for o caso de não conhecimento do recurso ou indeferimento liminar (art. 932, III e IV), poderá o relator atribuir o efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. É esta a orientação jurisprudencial:

Sob a ótica do Novo Código de Processo Civil, significa ainda dizer, a partir de um juízo de evidência, que o direito do requerente, em sede de cognição sumária, não se evidencia como sendo mais provável que o direito das requeridas. O reflexo disso na prática é o de que o risco de irreversibilidade do provimento - que prejudica as requeridas diante de uma eventual decisão desfavorável ao requerente no final - é tanto maior quanto menor for a probabilidade do direito ("*a fumaça do bom direito*") do requerente. Além disso, o fundado receio de dano é hipótese que também não se vislumbra, na medida em que se teve notícia do alegado defeito em dezembro de 2013. O NCPC também recepciona, como requisito autorizador da tutela de urgência, sem a realização do contraditório, a demora na prestação. Nota-se, portanto, a preocupação do legislador em distribuir o ônus do tempo do processo de modo a evitar que a tutela não se torne ineficaz quando do juízo de cognição exauriente (decisão definitiva). [□c] (TJ-PR - AI: 15118971 PR 1511897-1 (Decisão Monocrática), Rel. José Augusto Gomes Aniceto, Jul. 21/03/2016, 9ª Câmara Cível, Pub. DJ: 1770 31/03/2016).

Em meu sentir, em mirada perfunctória própria do momento processual, **assiste razão ao recorrente**, vez que no caso concreto, restou evidenciada a probabilidade do direito invocado.

O procedimento requerido pelo autor são essenciais para garantia não apenas da sua qualidade de vida, mas de sua própria vida,



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES**

uma vez que a mesma sofre de doença grave e necessita do tratamento adequado. A inviabilidade do tratamento adequado pode causar ao agravado danos irreversíveis à saúde, inclusive com resultado morte, razão pela qual a decisão vergastada deve ser mantida.

Assim, afigura-se-me plenamente equilibrado o deferimento da tutela de urgência *in limine litis*, uma vez que, havendo potencialidade de dano irreversível, qual seja, a piora do estado de saúde do agravante, impõe-se o necessário sopesamento de valores, privilegiando-se, por óbvio, os valores da vida e da saúde.

Em casos assemelhados, o Superior Tribunal de Justiça, bem como nossos tribunais pátrios assim têm se manifestado:

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERNAÇÃO HOSPITALAR POR ORIENTAÇÃO MÉDICA EM UTI. DEVER DO ESTADO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não viola legislação federal a decisão judicial que impõe ao Estado o dever de garantir a internação em UTI conforme orientação médica e, inexistindo vaga na rede pública, arcar com os custos da internação em hospital privado. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 36394 / RJ, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012)

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUS. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO, PELO ESTADO, À PESSOA HIPOSSUFICIENTE PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. OBRIGATORIEDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFETIVIDADE. AFASTAMENTO DAS DELIMITAÇÕES. PROTEÇÃO A





**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES**

DIREITOS FUNDAMENTAIS: DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS. 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO COLENDO STF. 1. A proteção do bem jurídico tutelado (vida e saúde) não pode ser afastada por questões meramente formais, podendo o Secretário de Estado da Saúde figurar no polo passivo de ação mandamental objetivando o fornecimento de medicamento à hipossuficiente, portadora de doença grave (hepatite B crônica). (...) 4. Os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico à pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e consequências que possam acarretar a não-realização. 5. Constitui função institucional e nobre do Ministério Público buscar a entrega da prestação jurisdicional para obrigar o Estado a fornecer medicamento essencial à saúde de pessoa carente, especialmente quando sofre de doença grave que se não for tratada poderá causar, prematuramente, a sua morte. 6. O Estado, ao negar a proteção perseguida nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, humilha a cidadania, descumpre o seu dever constitucional e ostenta prática violenta de atentado à dignidade humana e à vida. É totalitário e insensível. 7. Pela peculiaridade do caso e em face da sua urgência, não se afastar as delimitações na efetivação da medida sócio-protetiva pleiteada, não padecendo de ilegalidade a decisão que ordena à Administração Pública a dar continuidade a tratamento médico. 8. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde, em benefício de pessoa pobre. 9. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF. 10. Recurso provido. (STJ - RMS 23184/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 19/03/2007 p. 285).

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO MÉDICO. REFORMA DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 01 – Resta inafastável a responsabilidade do Poder Público de fornecer o tratamento cirúrgico necessário ao agravante, recomendado por seu médico, em razão do disposto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. 02 – Demonstrada nos autos a necessidade do tratamento e/ou medicamento, bem como a hipossuficiência econômica para custear os



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES**

mesmos, nasce para o Ente Público demandado a responsabilidade de arcar com os custos do procedimento médico. 03 – A urgência da intervenção cirúrgica reside no fato de que o glaucoma e catarata são patologias que, se não tratadas de forma tempestiva, ocasionam a redução do campo visual do indivíduo, podendo até mesmo levar à cegueira, dado o seu caráter progressivo, impondo-se a intervenção cirúrgica imediata, sob pena de agravamento da condição do paciente e mesmo de ineficácia do provimento jurisdicional. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. (TJAL, AI 080421397.2014.8.02.0000, Relator Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, Dje 27/05/2015).

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA ANTECIPADA PARA QUE O ESTADO PROMOVA O AGENDAMENTO DE CIRURGIA – AUTORA PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA – PERTINÊNCIA DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA – OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL – ART. 196 DA CF – ASTREINTES – RECURSO DESPROVIDO. 1 - O art. 196 da Constituição Federal prescreve que é dever do Estado garantir o acesso universal e igualitário das pessoas à saúde, estando este dever constitucional acima de qualquer lei, portaria ou outro ato normativo, porquanto o que se visa garantir é o direito primordial à vida. 2 - Comprovando a parte a necessidade de tratamento cirúrgico, prescrito por médico habilitado, além de não possuir **condições econômicas** para suportar os custos do tratamento, deve o Estado providenciar o agendamento do **procedimento**, notadamente por tratar-se de **paciente** internada em hospital e portadora de neoplasia maligna do lobo frontal (tumor intracraniano). 3 - Conforme precedentes do STJ em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor (astreintes), mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Não há razão para se estabelecer exceção onde o legislador não o fez. 4 - A astreinte arbitrada em R\$ 300,00 por dia de descumprimento, limitada a trinta dias, traduz montante razoável para constringer o Ente Político a agendar o **procedimento** cirúrgico necessário à manutenção da saúde da **paciente**. 5 - Recurso não provido. (TJMS, AI 1412758942015.8.120000, 5ª Câmara Cível, Relator, Des. Vladimir Abreu da Silva, Dje 28/01/16).**

**EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO ESTADO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRETENSÃO QUE PODE SER EXERCIDA CONTRA QUALQUER DELES.**



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES**

MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DE CÂNCER.  
SITUAÇÃO DE CARÊNCIA DA PACIENTE. DEVER DO PODER PÚBLICO EM FORNECER.  
DIREITO FUNDAMENTAL CONSAGRADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONHECIMENTO  
E IMPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. (TJ-RN  
AC 122561 RN 2009.012256-1 (TJRN) , , Relator: Des. Vivaldo Pinheiro, Data de  
Julgamento: 18/03/2010, 3ª Câmara Cível).

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA E NECESSIDADE DO USO DOS MEDICAMENTOS PRESCRITOS COMPROVADOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - DIREITO À SAÚDE E À VIDA - PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL - REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEMONSTRADOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(TJ-MS AGR 32399MS , Relator: Des. Paulo Alfeu Puccinelli, Data de Julgamento: 15/12/2008, 3ª Turma Cível).

**EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – TRATAMENTO MÉDICO – SUS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.**

1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

2. Recurso especial provido. Retorno dos autos ao Tribunal de origem para a continuidade do julgamento. (REsp 771.537/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 03.10.2005 p. 237).

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEI N. 8.080/90. PRECEDENTES.**

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas nº. 282 e 356 do STF quando a matéria suscitada no recurso especial não foi debatida no acórdão recorrido e nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

2. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES**

demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 772.264/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 09.05.2006 p. 207).

**EMENTA:** Responsabilidade solidária no SUS: MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental - direito líquido e certo - descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal. SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. (STF. RE 195192 / RS. 2a Turma. Rel. Min. MARCO AURÉLIO. Julg. 22/02/2000. DJ 31-03-2000, PP-00060).

**EMENTA:** PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - **O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.** O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. **A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA**





**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES**

**EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.** - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. **DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.** - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. **Precedentes do STF (RE-Agr271286 / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 12/09/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma.**

Este egrégio Tribunal de Justiça partilha do mesmo entendimento, como se extrai dos julgados adiante transcritos:

**EMENTA:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA OFERTA DE LEITOS HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES EM ESTADO GRAVE NA REDE MUNICIPAL. DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA E À SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS. DEVER DE PRESTAR O SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL COM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. ATENDIMENTO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA BRASILEIRA. I - Em sede de ação civil pública o Ministério Público provou que a rede hospitalar do Município de Fortaleza





**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES**

não dispõe, minimamente, de leitos em quantidade possível ao atendimento dos pacientes em estado grave que lhes são encaminhados. II - O Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará, por sua vez, ao editar a Resolução nº 012/1997, quantificou um número razoável de leitos de UTI para serem oferecidos nos nosocômios, estabelecendo, para tanto, entre cinco a dez por cento dos compartimentos das instituições hospitalares com mais de cinquenta unidades, variando o percentual de acordo com a destinação da Unidade Hospitalar, observando-se o limite mínimo de 5 (cinco) leitos. III - Os direitos à vida e à saúde são qualificados como fundamentais pela Constituição Federal, que atribui à União, aos Estados e aos Municípios a competência comum de cuidar da saúde e assistência pública (caput dos arts. 5º e 6º c/c o art. 23, II, da CF/1988). IV - No mesmo sentido o teor das regras contidas na Lei federal nº 8.080/1990, que instituiu o Sistema Único de Saúde e garante a observância aos princípios da universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; da integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; da preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral; igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; da capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de





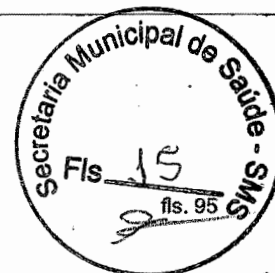


**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES**

côncedida". (TJCE; MS 2008.0035.0829-0/0; TRIBUNAL PLENO; Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES; julgado em 26/03/2009; DJ de 26/05/2009).

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA. INTERNAÇÃO EM LEITO DE UTIL. DEVER DO ESTADO. PACIENTE COM SEPSE DE FOCO PNEUMÔNICO. PRESCRIÇÃO MÉDICA DE URGÊNCIA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, CAPUT, 196 e 197, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.080/1990, QUE REGULA O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS DEFINIDORAS DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. PREDOMÍNIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE OUTROS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SIMILITUDE INFERIOR. I- Conforme se observa nos documentos acostados aos autos, colhe-se que, de fato, a agravante necessita, urgentemente, da disponibilização de leito em UTI, uma vez que se encontra internada em estado grave com quadro de sepse de foco pneumônico. II- O fundamento da legalidade do tema ora em apreço é amparado nas normas conjugadas dos artigos 5º, caput, 6º, 196 e 197, todos da Carta da República. A Lei nº 8.080/1990, que disciplina o Sistema Único de Saúde, também dispõe que a saúde é um direito fundamental da pessoa humana, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. III- A disponibilização do leito de UTI, no caso, objetiva assegurar o direito à saúde e à vida do paciente, constitucionalmente garantidos, tendo em vista que a saúde é, além de um direito social, uma garantia fundamental do ser humano. IV- Não se trata aqui de privilégio individual em detrimento da coletividade e nem violação ao princípio da isonomia, por se tratar de dever do estado em garantir a efetivação das políticas públicas de saúde, tutelando assim o direito à saúde, corolário do direito à vida digna. V- Agravo conhecido e provido. Decisão Unânime. **(Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO; Comarca: Caucaia; Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Público; Data do julgamento: 03/07/2017; Data de registro: 03/07/2017).**

**EMENTA:** REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO DO FORNECIMENTO PELO ESTADO DE LEITO DE UTI DA REDE PÚBLICA OU NA SUA FALTA EM LEITO DE UTI DA REDE PARTICULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO VOLTADA AO NÃO ARBITRAMENTO DE VERBAS HONORÁRIAS A ENCARGO DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORA ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA, ÓRGÃO ESTATAL, GERANDO



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES**

CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. SÚMULA Nº 421 DO STJ. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (Relator(a): **TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES**; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Público; Data do julgamento: 05/07/2017; Data de registro: 05/07/2017).

Vê-se, nitidamente, que a saúde é um direito constitucional assegurado a todos inerente à vida, bem maior do homem, matriz de todos os direitos, tendo, portanto, o Estado o dever de prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Isto se coaduna aos termos do art. 196 da Constituição Federal que reservou um lugar de destaque para a saúde, tratando-a, de modo inédito no constitucionalismo brasileiro, não como qualquer direito, mas sim como um verdadeiro direito fundamental, ao dispor:

**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No Brasil aplica-se a dimensão positiva ao Direito Fundamental à saúde, ou seja, tal direito, garantido pela Constituição Federal de 1988 é um direito subjetivo do cidadão, que poderia exigir de qualquer ente da Federação, solidariamente, por meio de ação judicial, o fornecimento de determinado tratamento médico, exame laboratorial, internação hospitalar, cirurgia ou até mesmo o fornecimento de um determinado medicamento ou qualquer outro serviço ou benefício que garanta a saúde de qualquer indivíduo.

Ora, a Lei 8.080/90, lei esta que instituiu o Sistema Único de Saúde – SUS, não exime os entes da federação de seus deveres instituídos pela Constituição Federal de 1988. De acordo com o parágrafo 1º do art. 198 da Carta Magna o SUS será financiado com o orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES**

de outras fontes. Ademais, o art. 196 da Constituição Federal, como já visto anteriormente, deixa claro que é dever do Estado garantir a saúde de todos. Vê-se claramente que o Estado, neste caso, refere-se a todos os entes da Federação, indistintamente: a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal. Outrossim, o inciso II do art. 23 da Constituição define *in verbis*:

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

Percebe-se nitidamente que a saúde, posta na Constituição Federal como direito fundamental de caráter positivo (*status positivus*), é concebida como direito de todos e dever do Estado – leia-se, União, Estado, Municípios e o Distrito Federal. De modo que todos os entes são responsáveis solidariamente pelo atendimento a tal direito fundamental.

Caracteriza-se o *fumus boni iuris* como a possibilidade, a verossimilhança, a plausibilidade do direito em tela.

*In casu*, resta mais que comprovado não só *fumus boni iuris*, mas a prova inequívoca de verossimilhança que advém da própria norma constitucional de índole social, cuja eficácia é plena e aplicabilidade imediata, bem como da condição econômico-financeira devidamente comprovada e das opiniões médicas atestantes (fls. 43/45), tudo a embasar a concessão da liminar pleiteada.

Não há dúvida, também, quanto ao perigo de dano irreparável que se revela, na medida em que o próprio direito poderá perecer com o agravamento do estado de saúde e conseqüentemente ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação. Esse requisito resguarda o provimento final contra eventual ineficácia, ante a demora na prestação jurisdicional.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES**

Assim, sendo, em análise inicial e precária, examino haver razão para reforma da decisão interlocutória alvejada.

Ademais, dada a natureza do provimento jurisdicional que se busca com o presente recurso, inviável qualquer discussão acerca do mérito da causa, limitada à manutenção ou não, da decisão atacada.

Isso posto, verificando, em cognição sumária, a presença de probabilidade do direito da Agravante, na conformidade do que dispõe o art. 300 do Código Processo Civil de 2015, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO ALMEJADO** neste momento, para que agravado (Município de Sobral) ultime imediatamente o fornecimento do medicamento **ZOLPIDEM 10 Mg** necessários ao tratamento do agravante, **na conformidade da prescrição médica (fls. 43/45)**, até ulterior deliberação, sob advertência do que estatuído nos arts. 77, IV, e 774, IV, ambos do CPC e de logo estabelecendo a multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais), pela hipotética transgressão do preceito ora estabelecido, sem prejuízo de demais sanções posteriores aplicáveis, tais como bloqueio de verba pública para adimplementos da medida (art. 497, CPC), bem como as imputações penais cabíveis (art. 330 do Código Penal Brasileiro) e, no mesmo ato, determino a **CIÊNCIA IMEDIATA AS PARTES E AO JUÍZO SINGULAR (ESTE INCLUSIVE POR MALOTE DIGITAL) DA PRESENTE DECISÃO.**

INTIME-SE a parte agravada para, querendo, contraminutar o presente agravo de instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe a juntada da documentação que entender conveniente, a teor do art. 1.019, II, CPC.

Por fim, dê-se vistas dos autos à Procuradoria Geral



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES**

de Justiça para manifestação, uma vez que a causa apresenta interesse público primário (CPC, art. 1.019, III).

**Expedientes necessários URGENTES.**

Ultrapassadas tais diligências, com ou sem a apresentação de contra-minuta ao recurso, voltem-me imediatamente os autos conclusos.

Fortaleza, 7 de maio de 2018  
**DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES**  
Relator





Prefeitura de Sobral

RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL

**IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE**

Nome Completo: Ivo Freitas Cavalcante  
 Cirurgião Geral / UFI / Acupuntura  
 CRM 7061

CRM: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ Nº: \_\_\_\_\_

Endereço Completo e Telefone: R. Aymon Jena

Cidade: Sobral UF: CE

1ª VIA - FARMÁCIA / 2ª VIA - PACIENTE

Paciente: MARILENE PORCUNHA SILVA

Endereço: Rua Catarina / 200 04 / 96000-0 / Apr 10

Prescrição: 12 FOLPOTEM (10mg) - 1 Caixa  
TOMAR 1 vez A DIÁRIA

*Ivo Freitas Cavalcante*  
 Cirurgião Geral / UFI / Acupuntura  
 CRM 7061

**IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR**

Nome: \_\_\_\_\_

Ident.: \_\_\_\_\_ Org. Emissor: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

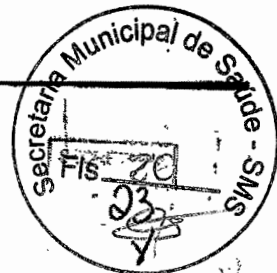
Cidade: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_

Telefone: \_\_\_\_\_

**IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR**

ASSINATURA DO FARMACÊUTICO DATA: 1 / 1

USO EXCLUSIVO NAS UNIDADES DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL  
PORTARIA Nº 344/98



**RECEITUÁRIO**

Caso Sr. João,

Mãe desconhece desse  
farmaco na Rename, nem  
temos um mecanismo para  
aquisição avulsa de farmacos.  
Por favor, avalie a possibilidade  
de outro farmaco.

Dra. Jostane Alves Dornelles  
Diretora da Atenção à Saúde  
CRP 7587/99.050-04  
CRMCE 8323

25.07.16

**VOCÊ PODE EVITAR A TRANSMISSÃO DA AÍDS PARA O SEU BEBÊ.**  
Exija o teste anti-HIV no pré-natal: ele é gratuito e é um direito seu.

**HIV**  
Mãe positiva.  
Bebê saudável.





Prefeitura de Sobral

RECEITUÁRIO



DECLARAÇÃO

DECLARO, PARA OS FINS DE LEI,  
QUE A PACIENTE ANA LENA PERCECINHA  
SUA É POSITIVA DA PATOLOGIA  
6.47.0, NEGOCIANDO O VAO DAS  
TRATOR DO SEU TUBO, COMO  
PROMISSA ESCOLHA

Sobral, 25/07/2016

Ivo Freitas Cavalcante  
Médico Cirurgião / Acupunturista

VOCE PODE EVITAR A TRANSMISSÃO DA AIDS PARA O SEU BEBÊ.  
Exija o teste anti-HIV no pré-natal: ele é gratuito e é um direito seu.

HIV  
Mãe positiva.  
Bebê saudável.

GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
PAÍS RICO É PAÍS SEM Pobreza  
Ministério da Saúde



RECEITUÁRIO

Sobral, 22/07/11

DECLARAÇÃO

Declaro que EMÍLIA CARNEIRO  
NECESSARIAMENTE uso de FOLHETO  
(MEDIAMENTO DE L-TRONINA) MAS  
DISPONÍVEL DE FORMA COMPLETA  
NA REDE PÚBLICA. A MEMMA  
NAO POSSUÍ DE RECURSOS FINANCEIROS  
|| ADMINISTRATIVOS, PORTANTO SE DECLARA  
POSSUIR NA FORMA DA OUTRA NECESSARIAMENTE  
ADQUIRIÇÃO PELO PODER PÚBLICO

**VOCÊ PODE EVITAR A TRANSMISSÃO DA AIDS PARA O SEU BEBÊ.**  
Exija o teste anti-HIV no pré-natal: ele é gratuito e é um seu.

**HIV**  
Mãe positiva.  
Bebê saudável.

Ivo Freitas Cavalcante  
Cirurgião de Cabeça e Pescoço  
CRM 7061

GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
PÁTRIA EDUCADORA  
Ministério da Saúde